

Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRIMEIRA SEÇÃO

INCENTIVO À CULTURA. HABILITAÇÃO.

Trata-se de MS contra a negativa de habilitação na Comissão Nacional de Incentivo à Cultura CNIC. A impetrante, Federação Nacional de Cultura FENAC, entidade representativa de relações trabalhistas, não atende às finalidades objetivas da formação da CNIC, portanto é insusceptível de habilitação para indicação de representantes, como determina a Portaria n.º 197/99. A Seção denegou a segurança, entendendo que as disposições legais que não elencam nominalmente as entidades para habilitação e integração na CNIC permitem o exercício da discricionariedade, conforme a finalidade das leis de regência. **MS 6.709-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 11/10/2000.**

CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 230 - STJ.

A Seção decidiu cancelar a Súmula n.º 230 deste Superior Tribunal de Justiça, entendendo que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações referentes à possibilidade do exercício da profissão de trabalhador avulso portuário. **CC 30.513-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; CC 30.500-SP e CC 30.504-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgados em 11/10/2000.**

COMPETÊNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação cautelar referente à cobrança de dívida confessada em documento particular, na forma do art. 585, II, do CPC, não obstante o débito ser de origem trabalhista havido entre os litigantes. No caso, não há de se cogitar de competência da Justiça do Trabalho visto que não se trata de examinar a existência ou não do vínculo mas, sim, de uma dívida entre uma pessoa física e outra jurídica, que incidentalmente teve origem em relação trabalhista. **CC 30.019-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 11/10/2000.**

COMPETÊNCIA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL.

Militar que deixa de cumprir determinação da Justiça estadual em ação de alimentos no sentido de que a pensão destinada à viúva de militar fosse dividida com sua ex-companheira não está desempenhando função militar, mas ato praticado por funcionário público federal no exercício de suas funções. Conseqüentemente, é da Justiça Federal a competência para dirimir a questão. **CC 28.573-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11/10/2000.**

CONCURSO. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL.

Trata-se de indeferimento de inscrição em concurso público por falta de certidão da Justiça Eleitoral dentre a documentação entregue à Banca Examinadora. Alega a candidata que seu procurador foi induzido a erro por funcionário da Justiça Eleitoral - ao solicitar tal certidão, informaram-no que bastava juntar a quitação das obrigações eleitorais. Por outro lado, a autoridade impetrada exige que o candidato também deva apresentar documento que certifique a ausência de condenação criminal da impetrante. A Seção concedeu a segurança, considerando que é vedado à Administração se utilizar de critérios subjetivos para interpretar a certidão fornecida pelo cartório eleitoral, apontando omissões que não podem ser imputáveis ao candidato. Precedentes citados: MS 6.530-DF, DJ 17/12/1999, e MS 6.747-DF, DJ 22/5/2000. **AgRg no MS 6.854-DF, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/10/2000.**

COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO MINERAL DELITUOSA.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes de extração ilegal de minérios abertura de cata para garimpagem de diamantes sem a devida permissão por ser um delito praticado em detrimento de bens da União (art. 20, IX, CF). Precedentes citados: CC 7.673-RJ, DJ 13/6/1994; CC 4.167-RJ, DJ 22/11/1993, e CC 7.136-MS, DJ 30/5/1994. **CC 30.042-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/10/2000.**

COMPETÊNCIA. PENA DE MULTA.

Após a Lei n.º 9.286/96, com a nova redação dada ao art. 51 do CP, deu-se a revogação das hipóteses da conversão, caracterizando-se a pena de multa como dívida apenas de valor. Assim é competente o juízo da execução da pena imposta na sentença condenatória, que tem a incumbência de intimar o condenado após o trânsito em julgado da sentença, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento da multa. Somente na hipótese de inadimplemento da obrigação deverá ser comunicada por esse juízo a inadimplência da multa à Fazenda Pública, que a inscreverá em dívida ativa para a devida execução fiscal (nos termos da Lei n.º 6.830/80) a ser aforada perante o Juiz natural determinado pela legislação atinente à espécie de ação. **CC 29.544-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11/10/2000.**

RESP. ALÍNEA B. SEGURANÇA BANCÁRIA.

Trata-se de mandado de segurança contra a execução de lei municipal tornando obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da Febraban, considerando cabível o recurso especial para resolver conflito entre lei local e lei federal quando a solução possa ser obtida sem declaração de inconstitucionalidade. Nesses casos, o conflito envolve questão de competência concorrente e o encargo de dirimi-lo, em jurisdição especial, reserva-se a este Superior Tribunal. Outrossim o Município pode impor às instituições financeiras a instalação de dispositivos para resguardar a segurança do público. Essa exigência não interfere nas leis federais que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras; envolve, tão-somente, a segurança pública - matéria de estrito interesse local. Precedentes citados: REsp 31.391-SP, DJ 2/8/1993; REsp 40.992-SC, DJ 7/3/1994, e REsp 220.346-RS, DJ 8/3/2000. **REsp 239.065-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 10/10/2000.**

IR. ANTECIPAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O DL n.º 2.354/87 instituiu a sistemática do pagamento antecipado do Imposto de Renda, incidente sobre uma disponibilidade presumida, computando o somatório dos rendimentos pelo valor histórico. Essa sistemática não causou gravame ao recorrente, pois, no encerramento, o crédito e o débito permaneceram sem a atualização monetária e não há como proceder à pleiteada correção sem o devido amparo legal. **REsp 159.201-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/10/2000.**

ISS. COOPERATIVA MÉDICA.

Os fatos de os associados de cooperativa de trabalho que prestam serviços a terceiros serem obrigatoriamente inscritos na Previdência Social como autônomos (Dec. n.º 612/92, com a redação do Dec. n.º 789/93) e de a Unimed não reter o IR pelas importâncias pagas aos médicos associados, como determina a Lei n.º 8.541/92, não descaracterizam sua atividade empresarial e a conseqüente incidência do ISS, pois, na intermediação entre a venda de planos de saúde e o repasse da remuneração dos profissionais vinculados, lucra com a administração dos serviços. **REsp 215.311-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/10/2000.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL. PREFERÊNCIA. CONDÔMINO.

A falta de intimação pessoal do condômino para a segunda hasta pública, única em que houve licitantes e na qual foi arrematado o bem, foi suprida com a conduta da parte, que requereu nova data para hasta e depositou o quinhão no dia seguinte, fatos que demonstram, segundo o acórdão do Tribunal *a quo*, a ciência idônea do leilão. A jurisprudência do STJ veda o direito de preferência, previsto no art. 1.119 do CPC, após o encerramento da hasta pública, devendo ser exercido imediatamente após a proposta efetuada e não depois que a hasta se findou. Precedente citado: REsp 61.984-MG, DJ 26/2/1996. **REsp 176.308-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 10/10/2000.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES.

Os créditos oriundos de honorários advocatícios, no concurso de credores, tem privilégio geral (art. 24 da Lei n.º 8.906/94), mas não preferem aos créditos fiscais que sequer participam do concurso, nem são genericamente classificados como salário. **REsp 261.792-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 10/10/2000.**

AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO.

O compromisso de compra e venda, a escritura padrão e, ainda, a planilha de cálculos do custo discriminando o valor do débito constituem prova escrita (art. 1.102a, CPC) a embasar ação monitória visando obter título judicial que autorize a cobrança de serviços de conservação de imóvel. **REsp 246.863-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10/10/2000.**

FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA.

A ação revocatória é o meio para se obter a ineficácia dos atos descritos no art. 52 do DL n.º 7.661/45. Precedentes citados: REsp 6.881-SP, DJ 17/3/1997, e RMS 701-GO, DJ 11/11/1991. **REsp 259.265-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 10/10/2000.**

LEASING. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO.

O contrato de *leasing* não admite cláusula de depósito, sendo incabível a ação de depósito nele fundada, com pena de prisão. **REsp 259.750-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/10/2000.**

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO.

A prescrição da cédula de crédito rural é regida pela Lei Uniforme. Contudo, interposta ação declaratória de inexigibilidade do referido título, interrompe-se a fluência do prazo de prescrição trienal da cédula. Precedentes citados: REsp 225.276-PA, DJ 17/12/1999; AgRg no AG 40.483-SP, DJ 1º/7/1996, e REsp 38.520-PR, DJ 10/4/1995. **REsp 167.779-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10/10/2000.**

RENDA MENSAL VITALÍCIA.

Na ação visando à obtenção de renda mensal vitalícia, foi concedido o benefício com base no art. 139 da Lei n.º 8.213/91, que exigia comprovação de filiação. Com o advento da Lei n.º 8.742/93, a exigência de comprovação de atividade não mais prevalece, sendo certo que a referida Lei (art. 37), com a alteração do art. 3º da Lei n.º 9.720/98, fixou 1º/1/1996 como limite para protocolização dos requerimentos de obtenção do benefício. Quando da propositura da presente ação, prevalecia a nova sistemática, que não exige comprovação de atividade ou filiação anterior. **REsp 270.940-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10/10/2000.**

PRISÃO. LEP. ESTABELECIMENTO PENAL MILITAR.

As normas contidas na Lei n.º 7.210/84 somente devem ser aplicadas ao condenado pela Justiça Militar quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, o que não ocorre *in casu*, pois o paciente encontra-se cumprindo pena em estabelecimento penal militar. **HC 13.865-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/10/2000.**

COMPETÊNCIA. ENTORPECENTE. AERONAVE.

A droga foi apreendida dentro de aeronave. Não obstante existir lei possibilitando que a Justiça estadual possa prestar a jurisdição federal em local onde não exista sede da Justiça Federal, excepcionalmente, em caso de tráfico de entorpecentes, não existe norma a possibilitar tal delegação para os casos em que o crime tenha sido praticado a bordo de aeronaves. A CF excepciona, nessa situação, tão-somente as hipóteses de competência da Justiça Militar. Portanto, tendo em vista tratar-se também de norma específica, além disso, de índole constitucional, essa deve prevalecer sobre o art. 27 da Lei n.º 6.368/76. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do *habeas corpus*, mas indeferiu o pedido. **HC 14.108-MS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 10/10/2000.**

LEASING. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

O que se questiona é saber se em contrato de *leasing*, no qual o arrendatário não cumpre a obrigação, dando ensejo à ação de reintegração de posse, pode haver o crime de apropriação indébita e, conseqüentemente, prisão do referido arrendatário. A Turma deu provimento ao recurso para determinar o trancamento da ação penal, entendendo que o arrendamento mercantil é um contrato de crédito. Por isso não há que se pedir ao Direito Penal remédio para tal contrato, pois o deslinde da questão é alheio da área criminal. Precedente citado: RHC 7.913-SP, DJ 10/5/1999. **RHC 9.542-SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, julgado em 10/10/2000.**

COMPETÊNCIA. MS. JUIZADOS ESPECIAIS.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que a competência para julgar recursos, também o mandado de segurança, contra decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial (art. 41, § 1º, da Lei n.º 9.099/95). Precedentes citados: RMS 10.235-MA, DJ 25/10/1999; RMS 10.357-RJ, DJ 1º/7/1999, e RMS 6.552-RS, DJ 21/2/2000. **RMS 10.334-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/10/2000.**

PARLAMENTARES ESTADUAIS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E SUBSÍDIOS.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que, tendo o recorrente adquirido o direito à percepção da aposentadoria na vigência da lei anterior (Lei Estadual n.º 4.274/84), nada impede que acumule o benefício com o subsídio de parlamentar. **RMS 11.816-BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/10/2000.**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Os recorridos impetraram *habeas corpus* para trancamento de ação penal por insuficiência de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social. O débito fora objeto de impugnação administrativa e subseqüente recurso, sendo o acórdão administrativo devidamente cumprido mediante quitação com os acréscimos relativos a juros e correção monetária. Anteriormente, contudo, foi oferecida denúncia quando, na realidade, o contencioso administrativo não se encerrara. A Turma não conheceu do recurso do MPF, entendendo não haver qualquer mácula ou ofensa ao art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, pois a conduta, nessas condições, revela-se atípica. **REsp 221.347-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/10/2000.**